



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

HELENA KOCH GUIMARÃES

**GUARDA COMPARTILHADA OU COMPOSSE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS?
ANÁLISE DA DISCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA SOBRE A APLICAÇÃO DOS
INSTITUTOS DO DIREITO CIVIL AOS ANIMAIS COMO SUJEITOS OU BENS DE
DIREITO**

**BRASÍLIA
2022**

HELENA KOCH GUIMARÃES

**GUARDA COMPARTILHADA OU COMPOSSE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS?
ANÁLISE DA DISCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA SOBRE A APLICAÇÃO DOS
INSTITUTOS DO DIREITO CIVIL AOS ANIMAIS COMO SUJEITOS OU BENS DE
DIREITO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

**BRASÍLIA
2022**

HELENA KOCH GUIMARÃES

**GUARDA COMPARTILHADA OU COMPOSSE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS?
ANÁLISE DA DISCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA SOBRE A APLICAÇÃO DOS
INSTITUTOS DO DIREITO CIVIL AOS ANIMAIS COMO SUJEITOS OU BENS DE
DIREITO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA, __ de _____ de 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Agradecimentos

Agradeço:

a Deus, por todas as bênçãos recebidas;

à minha mãe, por todo o amor, apoio e dedicação;

aos amigos e aos familiares, pela ajuda e companheirismo;

aos professores do CEUB, que me guiaram neste jornada de uma segunda graduação;

ao professor Tédney Moreira da Silva, que me auxiliou nos primeiros passos deste artigo científico;

à minha orientadora Anna Chrystina Porto, que me conduziu na escrita, pesquisa e término deste trabalho;

aos meus filhos felinos Viggo, Jade, Lucy, Lucas, Pitty, Dhara e Freddy, por todo o companheirismo e amizade dedicados – em especial ao meu Luquinhas, que faleceu em junho/ 2022, mas que esteve a meu lado por mais de 11 anos, ensinando a mim e a todos que tiveram a oportunidade de conhecê-lo o que é bondade, amizade, amor, compaixão; que me fez companhia durante as aulas na pandemia e nos estudos desde o 1º semestre do curso de Direito. É triste ter terminado de escrever este artigo sem ele, mas tive que fazê-lo, pois acredito que era o que ele gostaria que eu fizesse.

GUARDA COMPARTILHADA OU COMPOSSE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS? ANÁLISE DA DISCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA SOBRE A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL AOS ANIMAIS COMO SUJEITOS OU BENS DE DIREITO

Helena Koch Guimarães

RESUMO: É crescente o número de famílias brasileiras que possuem animais de estimação considerados como membro da família. Diante da atual falta de legislação específica sobre o assunto, este trabalho visa discutir qual dos dois institutos de Direito Civil (guarda ou comosse) melhor se aplica aos casos dos animais domésticos em caso de divórcio ou de dissolução de união estável. Atualmente, existem alguns projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, todos no sentido da aplicação do instituto da guarda ou da custódia aos casos mencionados. Enquanto não há legislação sobre o assunto, a controvérsia chega ao Judiciário para resolução dos conflitos, gerando insegurança jurídica às partes, pois não se sabe antecipadamente qual dos institutos (Direito das Coisas ou Direito de Família) será aplicado ao caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: animais domésticos. Guarda. Custódia. Comosse. Copropriedade. Divórcio. Dissolução de união estável.

SUMÁRIO: Introdução. 1-Os animais domésticos e o Código Civil de 2002. 1.1-Natureza jurídica dos animais domésticos. 1.2-melhor interesse do animal e reconhecimento da família multiespécie? 2-Aplicabilidade das normas vigentes no CC sobre a guarda dos filhos. 2.1-Guarda. 2.2-Comosse. 2.3-Copropriedade. 2.4-Custódia. 2.5-Projetos de lei em tramitação a respeito da situação dos animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável. 3-Análise jurisprudencial. 3.1-Acórdão nº 1103207 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) – Agravo de Instrumento 0702099-03.2018.8.07.0000. 3.2-Acórdão nº 1225211 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) – Apelação Cível 0705404-95.2019.8.07.0020. 3.3-Recurso Especial nº 1.713.167-SP. 3.4-Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 1.237.124-SP. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

É crescente o número de famílias brasileiras que possuem animais de estimação considerados como membros da família. Em um eventual divórcio ou dissolução da união estável, não raramente, as pessoas acabam por recorrer ao Judiciário para resolver a controvérsia sobre quem ficará com o(s) animal(is) e, se for o caso, se o outro ex-cônjuge/ ex-companheiro(a) terá direito a visitas e em que condições.

A comosse é tratada no Livro III do Código Civil, no Direito das Coisas, enquanto, a guarda (compartilhada ou não) é assunto do Direito de Família.

Diante da atual falta de legislação específica sobre o assunto, este trabalho visa discutir qual dos dois institutos de Direito Civil melhor se aplica aos casos concretos.

O tema justifica-se pelo aumento do número de pessoas que possuem animais de estimação como membros da família e, em caso de divórcio ou de dissolução de união estável, querem continuar convivendo com o animal; assim, várias vezes o Poder Judiciário é chamado para decidir sobre a questão, apesar da ausência de legislação específica sobre o caso. Pretende-se discutir qual dos institutos do Direito Civil (guarda compartilhada ou comosse) melhor se aplica aos casos em questão.

O presente artigo científico visa a responder à seguinte questão: “diante da ausência de legislação específica sobre o tema, qual dos institutos (comosse ou guarda compartilhada) melhor se aplica aos casos judiciais de divórcio ou de dissolução de união estável?”

Tendo em vista a questão acima apresentada, a hipótese é de que no caso de divórcio ou de dissolução de união estável, a guarda compartilhada dos animais domésticos parece se aplicar melhor aos casos concretos do que o instituto da comosse; pelo menos, enquanto não sobrevir legislação específica sobre o assunto.

O presente artigo se divide em três partes: os animais e o Código Civil de 2002 (CC/2002), a aplicabilidade das normas vigentes no CC/2002 sobre a guarda dos filhos e a análise jurisprudencial.

1 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E O CÓDIGO CIVIL de 2002 (CC/2002)

No Brasil, existem 72 milhões de domicílios (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022). Portanto, parte considerável da população brasileira convive com animais de estimação, pois o número de domicílios que possuem algum cachorro é da ordem de 33.754.000 e que possuem algum gato é 14.144.000 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

Embora os cães e os gatos sejam os animais de estimação mais comuns no Brasil, existem outros bichinhos que também estão presentes nos lares brasileiros, como pássaros, hamsters, iguanas e outros.

O Código Civil (BRASIL, 2002) utiliza os seguintes critérios para classificar os bens: bens considerados em si mesmos (art. 79 a 91, CC), bens reciprocamente considerados (art.

92 a 97, CC) e bens considerados em relação ao sujeito (art. 98 a 103, CC), (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 122):

“semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso, seguindo entendimento tradicional, dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 82 do CC/2002)”.

No entanto, os próprios autores reconhecem a tendência dos animais terem um status diferenciado, não mais sendo classificados como coisas, mas também não sendo, ainda, reconhecidos firmemente como sujeitos de direitos.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora exista a classificação do Código Civil de 2002 (direito positivo) a respeito dos animais, não se pode desconsiderar que eles fazem parte de muitas famílias brasileiras e que existem vínculos afetivos entre humanos e animais.

Além disso, a norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), confere proteção aos animais, conforme o art. 225. De acordo com tal artigo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e cabe ao Poder Público, dentre outras atribuições, a proteção da fauna, sendo vedado (na forma da lei) submeter os animais à crueldade. No entanto, o parágrafo 7º do mesmo artigo mitigou tal proteção ao não considerar cruéis as manifestações culturais (art. 215, § 1º, CF/88) registradas como bem de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural do Brasil; para tal exige-se regulamentação por lei específica para assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. Estranhamente contraditório, pois se não fosse cruel, não seria necessário assegurar o bem-estar.

A Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), em seu artigo 32 prevê:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Verifica-se que o § 1º-A, do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que foi acrescentado pela Lei nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020), comina uma pena maior ao tipo penal do art. 32 se forem praticadas contra cão ou gato e ainda proíbe a guarda destes por quem praticou o crime. Assim, percebe-se que há uma valorização para proteger certos animais, no caso em tela, cães e gatos, possivelmente por serem os animais de estimação mais comuns nos lares brasileiros.

A legislação que classifica os *pets* como mera propriedade está distante da visão da sociedade, inclusive o Poder Judiciário vem aceitando uma proteção mais humana e digna aos animais de companhia (CHAVES, 2016).

O Projeto de Lei nº 6799/2013 (BRASIL, 2013), proposto pelo Deputado Ricardo Izar, foi aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal foi apresentada uma emenda, razão pela qual, o PL retornou à Câmara para apreciação. Tal projeto propõe acrescentar o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, que teriam natureza jurídica *sui generis*, embora sujeitos de direitos despersonalizados, seria vedado o seu tratamento como coisa. A proposta foi justificada para conferir um novo regime jurídico (*sui generis*) para afastar a coisificação dos animais e para lhes atribuir personalidade própria – possibilitando a tutela e o reconhecimento dos seus direitos, que agentes específicos, em legitimidade substitutiva, podem postular.

1.2 MELHOR INTERESSE DO ANIMAL E RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?

Segundo Vieira e Cardin (2017), “se crianças e animais sentem dor, alegria, prazer e

são desprotegidas também devemos aplicar o princípio do melhor interesse da criança para o animal de estimação”.

O critério do melhor interesse do animal se justifica por três motivos: os animais (assim como os seres humanos) são dotados de inteligência e sensibilidade, podendo sentir e retribuir o afeto recebido; há mais lares que possuem animais do que aqueles que possuem crianças, então reconhecer e proteger as necessidades das crianças indefesas e não conceder amparo aos animais – que também são indefesos – está dissonante com a realidade. Por último, o relacionamento entre donos e *pets* é extremamente relacionado ao vínculo paterno-filial (CHAVES, 2016).

Quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação entre os tutores no divórcio, cabe ao Judiciário, ao analisar os casos, utilizar, por analogia, o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil e garantir o melhor interesse dos animais. As normas sobre a prestação de alimentos também podem ser utilizadas por analogia, pois existe a relação de afinidade entre os tutores e seus animais, sendo cabível uma responsabilidade civil obrigacional e independente de quem ficou com a guarda (SILVA, 2015).

O *caput* do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 preceitua que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Mas o que é família? Para Dias (2016, p. 205), é “difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito”. A autora reconhece o afeto como ponto de identificação da família.

No Direito de Família, o afeto vem trazendo novas demarcações familiares, inclusive ganhando mais importância do que os vínculos biológicos; é o caso do estabelecimento de relações de parentesco pelo critério socioafetivo (BELCHIOR; DIAS, 2019). Para Gonçalves (2014), as relações familiares são compostas por novos elementos, como os vínculos afetivos que orientam sua formação.

A interação entre pessoas e animais não humanos domésticos constitui a família multiespécie, ampliando o conceito de família e valorizando os laços de afeto (VIEIRA; CARDIN, 2017). De acordo com Vilas-Bôas (2019), este tipo de família surgiu do maior entrosamento entre pessoas e seus animais de estimação; surgindo, em caso de divórcio, a

necessidade de regulamentar o convívio com o animal e a fixação de valores para a sua manutenção.

Indubitavelmente, o ordenamento jurídico brasileiro necessita de uma legislação a respeito do tratamento devido aos *pets* quando fizerem parte de uma família, pois em caso de divórcio ou de dissolução de união estável, há uma insegurança jurídica a respeito e várias ações sobre o tema têm chegado para resolução no Judiciário.

2 APLICABILIDADE DAS NORMAS VIGENTES NO CC SOBRE A GUARDA DOS FILHOS

No Código Civil percebe-se a intenção do legislador em proteger os filhos em quaisquer circunstâncias, mesmo no caso de conflito entre os pais; com a aprovação legislativa relativa à guarda compartilhada, buscou-se atender o melhor interesse dos filhos, cabendo aos que exercem o poder familiar os ter em sua companhia de forma participativa e igualitária (PEREIRA, 2020).

2.1 GUARDA

A guarda, conforme interpretação constitucional, tem a função de fornecer prioridade absoluta do interesse do menor, sendo que o divórcio ou a dissolução da união estável não afetam o exercício do poder familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

O *caput* e o parágrafo 1º do art. 1583, do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

No caso da guarda unilateral, um dos cônjuges (ou alguém que o substitua) detém a guarda do menor e o outro cônjuge possui a regulamentação de visitas (GONÇALVES, 2014).

Na guarda compartilhada, o menor possui uma residência principal e mantém uma convivência simultânea e concomitante com o lar dos pais (ordinariamente não é necessária a regulamentação de visitas, pois a convivência entre pais e filho é mantida); no entanto, como não existe uma fórmula pronta que atenda todos os casos, a fixação da guarda compartilhada depende do caso concreto, considerando as características do menor e a disponibilidade dos pais (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Não existe coisa julgada em relação à questão da guarda, pois admite-se revisão, em benefício do menor, baseada no princípio *rebus sic stantibus* (GONÇALVES, 2014).

2.2 COMPOSSE

Na comosse ou comossessão, duas ou mais pessoas, simultaneamente, exercem poderes possessórios sobre a mesma coisa, havendo um condomínio de posses; ocorrendo na prática, por contrato ou herança (TARTUCE, 2016).

No direito das coisas, a comunhão pode ser da propriedade (chamada de condomínio ou compropriedade) e da situação fática da posse (comosse); no entanto, a comosse ocorre apenas na comunhão *pro indiviso*, ou seja, quando várias pessoas exercem simultaneamente ingerência fática sobre o bem, sem que as partes sejam localizadas, tendo cada comossuidor uma fração ideal (abstrata) sobre a posse, o que possibilita a fruição de todas as suas partes, sem exclusão dos demais comossuidores ou terceiros (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Para Gonçalves (2015), a comosse ocorre com os adquirentes de coisa comum que exercem, ao mesmo tempo, poderes possessórios sobre tal coisa; sendo admitida em todas as hipóteses em que ocorrer o condomínio, já que a “posse é a exteriorização do domínio” e a comosse está para a posse como o condomínio está para o domínio.

A comosse é uma realidade, pois não há impedimento para que uma coisa indivisa possuída seja em comum ou que duas ou mais pessoas tenham posse sobre a mesma coisa (MONTEIRO; MALUF, 2013).

2.3 COPROPRIEDADE

Condomínio é uma situação jurídica em que duas ou mais pessoas possuem direitos e deveres iguais de propriedade sobre um mesmo bem, simultaneamente (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

“O condomínio ou a compropriedade é a forma anormal da propriedade, em que o sujeito do direito não é um indivíduo, que o exerça com exclusão dos outros; são dois ou mais sujeitos, que exercem o direito simultaneamente” (BEVILÁQUA *apud* MONTEIRO e MALUF, 2013, fl. 253).

Um condomínio, no que tange à sua origem, pode ser convencional, eventual ou legal. Quando duas ou mais pessoas adquirem o mesmo bem, tem-se um condomínio convencional ou voluntário, pois se origina da vontade das partes (GONÇALVES, 2015).

Para Tartuce (2016), no condomínio existem vários sujeitos ativos em relação ao direito de propriedade que é único, ou seja, duas ou mais pessoas possuem a propriedade ao mesmo tempo; assim justificam-se os termos copropriedade e compropriedade.

2.4 CUSTÓDIA

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu Enunciado nº 11, preceitua que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Custódia significa o “ato ou efeito de proteger, guardar alguém ou algo” (OXFORD LANGUAGES, 2022).

Frequentemente, após o fim do casamento ou da união estável, ocorre discórdia sobre quem ficará com os animais de estimação, mas é possível estipular a custódia, o direito de convivência e o pagamento de alimentos (DIAS, 2016).

A ruptura do convívio entre os seres humanos e os animais pode gerar sofrimento para ambos e, mesmo que o animal pertencesse a uma das pessoas antes da união, tende-se a reconhecer a cotitularidade e o estabelecimento de períodos de custódia compartilhada (DIAS, 2022).

2.5 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO A RESPEITO DA SITUAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

O Projeto de Lei (PL) da Câmara dos Deputados nº 7196/2010 (BRASIL, 2010), proposto pelo Deputado Márcio França, dispunha sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. A proposta era criar uma lei própria para regulamentar o assunto e previa, dentre outros pontos, a possibilidade de guarda unilateral ou compartilhada para os animais de estimação. Para justificar tal propositura, foi mencionado os casos em que, na separação litigiosa, embora os animais fossem criados quase como filhos, eles eram incluídos no rol dos bens sujeitos à partilha e o Poder Judiciário tinha que decidir sobre tal matéria controversa. No entanto, tal PL foi arquivado e reapresentado pelo Deputado Dr. Ubiali, sob o nº 1058-A/2011 (BRASIL, 2011) - que também foi arquivado.

Também arquivado, foi proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli, o PL nº 1365/2015 (BRASIL, 2015) na Câmara dos Deputados, que dispunha sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Na justificativa para a apresentação do referido PL, entre outros motivos, mencionou-se que, por serem tutelados pelo Estado, é inadmissível que os animais sejam tratados como objetos em caso de separação conjugal.

Atualmente, existem outras propostas de alteração legislativa em tramitação, como o PL do Senado nº 542/2018 (BRASIL, 2018a), de autoria da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A justificação do PL menciona o espaço afetivo privilegiado ocupado pelos animais de estimação nas famílias brasileiras, inclusive sendo considerados como membros da entidade familiar por muitas pessoas; além disso, cita o REsp nº 1.713.167 (BRASIL, 2018b) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018 que reconheceu o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido durante a união estável, apesar da ausência de norma legal. Tal propositura considera as diretrizes do STJ, do Enunciado nº 11 do IBDFAM e prevê a competência das varas de família para julgamento dos litígios.

Tramitam, ainda, na Câmara dos Deputados, o PL nº 62-A/2019 (BRASIL, 2019a), proposto pelo Deputado Fred Costa, que consiste na reapresentação do PL nº 1365/2015 (BRASIL, 2015) com uma pequena alteração de mérito. Justifica-se que os animais não podem mais serem tratados como objetos em caso de separação conjugal, pois são tutelados pelo Estado; portanto devem ser estabelecidos critérios objetivos para que o Juiz decida sobre a guarda. Apensado ao mencionado projeto de lei, encontram-se os PL nº 473/2019 (BRASIL, 2019b), do Deputado Rodrigo Agostinho, que foi inicialmente apresentada pelos Deputados Dr. Ubiali e Ricardo Tripoli (mas arquivadas em razão do encerramento da 55ª Legislatura) e o PL nº 4099/2019 (BRASIL, 2019c), do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação em soluções litigiosas e propõe alteração no art. 1590 do Código Civil, para que passe a constar que “as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes e aos animais de estimação”, justificando que o Judiciário é chamado para decidir sobre o assunto e é preciso suprir uma lacuna na norma jurídica. Menciona, ainda, que a ideia da proposta não é humanizar o animal (que continuam sendo animal), mas que é preciso considerar o seu bem-estar.

Também encontra-se em tramitação, mas na Câmara dos Deputados, o PL nº 4375/2021 (BRASIL, 2021), de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e, para tal, propôs alterações no Código Civil. Uma das justificativas para a apresentação do referido PL foi acompanhar o pensamento da sociedade, pois o amor e o carinho construído na relação entre pessoas e seus animais de estimação faz com que estes sejam como um membro da família (quase um filho).

Verifica-se que, em todos os projetos de lei anteriormente mencionados, nenhum propõe tratamento referente aos Direitos das Coisas (composse e copropriedade) aos animais considerados como membros de uma família, provavelmente por reconhecerem a relação de afeto existente entre eles e os humanos. No caso, se os animais simplesmente coisas fossem, não teriam direito à guarda ou à custódia compartilhada.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 Acórdão nº 1.103.207 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) – Agravo de Instrumento 0702099-03.2018.8.07.0000 (BRASIL, 2018c)

I.C.A. interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos da Ação de Nulidade de Cláusula de Divórcio Extrajudicial proposta em desfavor de J.A.S.J. Na decisão do Juízo de Primeiro Grau, foi indeferido o pedido liminar da autora/agravante que requereu a busca e a apreensão de “dois cães da raça Golden Retriever, por ser a detentora da guarda dos animais, para que permaneçam sob sua posse até o resultado final da ação”.

No recurso, a agravante alegou que adquiriu os dois cães durante o casamento e que o réu/agravado a obrigou, por meio de coação, a assinar a Escritura do Divórcio, na qual foi ratificado que o réu ficaria com a guarda dos animais. Além da coação sofrida, a agravante suscitou a co-propriedade dos animais, a relação afetiva que nutre por eles e a necessidade de estabelecer a partilha e a posse compartilhada dos cães, alegando a previsão do Projeto de Lei nº 1.058/2011 (em tramitação na Câmara dos Deputados, à época).

A Relatora, Desembargadora Nídia Corrêa Lima, em seu voto, entendeu que a agravante não preencheu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, pois não há “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”, “uma vez que a privação da convivência com seus animais de estimação não constitui dano tão grave [...], razão pela qual a agravante pode aguardar o julgamento do presente recurso, sem que isto lhe acarrete danos de ordem emocional”. Assim, foi mantida a presunção de legitimidade do réu/agravado quanto à posse dos cães, até que as demais provas consignadas nos autos fossem apreciadas.

O Agravo foi conhecido e desprovido por unanimidade.

3.2 Acórdão nº 1.225.211 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) – Apelação Cível 0705404-95.2019.8.07.0020 (BRASIL, 2019e)

A.C.R.C.A. apelou da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras em Ação de Cobrança ajuizada em desfavor de B.A.S. Na

sentença apelada, houve indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que a autora postulava o cumprimento de obrigações assumidas em contrato particular assinado pelas partes antes do divórcio, mas que, na escritura pública que formalizou o divórcio constava que eles não possuiriam bens a partilhar. Além disso, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que tais questões não são afetas ao Juízo de Família.

Nas razões recursais, houve questionamento quanto ao indeferimento da petição inicial em relação à pretensão da posse dos animais de estimação que pertenciam a ambas as partes e sustentou a competência das varas de família para tratar da questão. Acrescentou que, no acordo extrajudicial, as partes teriam ajustado a partilha da posse dos seus animais domésticos e que:

“diante da ausência de regulamentação legislativa, o Poder Judiciário deveria solucionar os casos envolvendo disputas judiciais acerca de animal de estimação aplicando analogicamente as regras de Direito de Família, em especial, quanto à guarda, ao direito de visitas e aos alimentos”.

No voto do Desembargador Alfeu Machado (Relator), houve conhecimento do recurso (quanto à admissibilidade), mas esclareceu que o mérito da questão (quem deveria ficar na posse dos animais) não está em discussão, uma vez que a petição inicial foi indeferida. Quanto à competência da vara de família para julgamento do feito, pontuou que a competência desta é estabelecida de forma exaustiva na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e que a Carta Magna não incluiu os animais como membros da família (“não ao ponto de merecer a mesma atenção, o que por outro lado não quer significar que eles devem ser tratados como mero objeto comum inanimado ou que sobre eles não se estabeleça afeto”). Assim, a posse ou a copropriedade de animais domésticos não se encontram elencadas como competência das varas de família; cabendo a medida judicial adequada ao juízo cível competente.

Além disso, na esfera civil, os animais são classificados como semoventes e a própria apelante, embora buscasse demonstrar afeto pelos animais de estimação, em sua petição inicial noticiou que era a única proprietária dos semoventes (cães das raças YorkShire macho de 9 anos e Maltês macho de 11 anos), pois os adquirira antes do casamento, em referência às regras de regimes de bens (art. 1.659, I, CC). Não apresentou vícios no contrato particular de divisão patrimonial e nem na escritura pública de divórcio.

No acórdão, entendeu-se que a afetividade que algumas pessoas nutrem pelos animais não é suficiente para que lhes sejam aplicadas as regras jurídicas próprias dos demais membros das famílias, pois inexistente legislação a respeito e, a existência de intenções legislativas mencionadas, não muda tal cenário. Na ocasião do divórcio, as partes firmaram contrato particular de divisão patrimonial inclusive quanto à posse dos animais domésticos comuns, remanescendo ambos os termos válidos e eficazes e, eventual pedido de revisão contratual para cumprimento de obrigações inadimplidas ou de regulamentação de visitas devem ser tratadas no juízo cível.

A apelação foi conhecida, mas desprovida por unanimidade.

3.3 Recurso Especial nº 1.713.167-SP (BRASIL, 2018b)

V.M.A. ajuizou uma ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) com o objetivo de regulamentar visitas a uma cadela Yorkshire chamada Kimi, em face de L.M.B., já que as duas partes conviveram por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal de bens (desde 2004) e em 2008 adquiriram Kimi. Com a dissolução da união em 2011, as partes declararam que não existiam bens a partilhar, não mencionando nada específico em relação ao animal.

O autor disse que, inicialmente, ficou com a cadela, mas depois ela permaneceu em definitivo com a requerida. No entanto, ele sempre visitou regularmente Kimi na residência da ré, até que, acabou sendo impedido de ter contatos com o animal, o que lhe causou intensa angústia.

O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido do autor ao fundamento de que “[...] malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”, e concluiu que, por ser objeto de direito, não há que se falar em visitação ao animal. Além disso, afirmou que a ré apresentou prova de exclusiva propriedade sobre o animal, sendo, portanto, sua única proprietária.

Houve apelação ao TJ-SP (Segunda Instância), que deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo que as visitas propostas eram razoáveis e aplicou, por analogia, os artigos 1583 a 1590 do Código Civil, que tratam sobre guarda e visitas de menores.

Irresignada, L.M.B. interpôs recurso especial alegando que o acórdão foi nulo por não ter enfrentado a teses dos efeitos da coisa julgada sobre a escritura pública de dissolução de união estável, pois como o animal é um bem, V.M.A. poderia, à época da dissolução, “ter optado por manter o bem em condomínio”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167-SP, no voto do Ministro Luís Felipe Salomão (Relator), houve entendimento de que a controvérsia principal está em definir se é possível regulamentar visitas a animal de estimação, após o término da união estável. Reconheceu que, como regra, os animais encontram-se na categoria de bens semoventes (art. 82, CC). Mas, nos dias atuais, os animais devem ser considerados como simples coisas (inanimadas) ou merecem tratamento diferente em razão do conceito de família e de sua função social? Para o relator, tamanho é o vínculo afetivo entre o homem e seu animal de estimação que, segundo o IBGE, existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças.

Em seu voto, o Ministro expôs que, no Brasil, doutrina e jurisprudência se dividem (basicamente) em três correntes: os que propõem elevar os animais ao *status* de pessoas (assim aos animais deveriam ser atribuídos direitos de personalidade); outros entendem que o conceito de pessoa e de sujeito de direito devem ser separados (os animais seriam protegidos como sujeitos de direito sem personalidade) e por fim, há quem entenda que os animais de companhia devem permanecer como semoventes.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que os animais de companhia possuem valor subjetivo único e que as regras jurídicas dos bens têm se mostrado insuficientes para resolver satisfatoriamente a disputa familiar envolvendo os *pets*, pois não se trata de mera discussão sobre posse e propriedade. No entanto, a guarda propriamente dita não pode ser fielmente aplicada para definir o direito dos consortes. Então, havendo disputa na entidade familiar em que domina o afeto de ambos os cônjuges pelo animal e entendendo que o animal deve ter o seu bem-estar considerado, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução do conflito (a depender do caso concreto), deve procurar atender aos fins sociais, constatando a evolução da sociedade e protegendo o ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.

Por maioria, foi negado provimento ao Recurso Especial; como entendimento de ser plenamente possível o direito de visitas à cadela Kimi, tal como determinado no acórdão do TJ-SP recorrido.

3.4 Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 1.237.124-SP (BRASIL, 2019d)

O Acórdão do TJ-SP (objeto do recurso) entendeu que o autor demonstrou a propriedade de um dos cães “Argus da Pedra Clara”, adquirido em 18/04/2013; aquisição efetivada antes do casamento (ocorrido em 20/12/2013) no regime da comunhão parcial de bens, portanto o animal não se tornou bem comum do casal. Não houve prova de que as partes conviviam em união estável antes do casamento.

No acórdão do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é pela inadmissibilidade, em recurso extraordinário, do reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. Portanto, o agravo regimental não foi provido, por unanimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As famílias brasileiras mudaram ao longo do tempo, muitas delas têm membros não humanos em sua composição. Diante da importância dos animais para estas famílias, é necessária uma tutela do Estado para regulamentar como continuará o vínculo entre humanos e animais quando ocorre um divórcio ou a dissolução de uma união estável.

O desfazimento de um núcleo familiar costuma ser, frequentemente, doloroso, e para as pessoas que nutrem afeição pelos animais, não ter a certeza de que terão direito ao convívio após o término do vínculo conjugal, é mais um problema a ser enfrentado. Quando um vínculo conjugal é rompido, além dos bens, dos filhos humanos (se existirem), a lei também deveria prever o tratamento adequado aos animais de estimação, quando os dois ex-cônjuges/ex-companheiros desejam continuar convivendo com os *pets*. Também deve ser pensado no bem-estar dos animais, para que o término do núcleo familiar os afete o menos possível e que eles tenham o direito a sua sobrevivência respeitado.

Sem dúvida, o melhor seria que o ex-casal chegasse a um acordo quanto à situação do animal (residência, gastos – com alimentação, saúde, lazer e outros - frequência de visitas, etc). No entanto, não havendo acordo, para se evitar uma insegurança jurídica sobre o tema é necessária a aprovação de uma lei que preencha tal lacuna jurídica, garantindo uma situação mais favorável para humanos e animais. Atualmente, tramitam nas Casas Legislativas, projetos de lei com tal finalidade, mas enquanto não são aprovadas, as disputas chegam ao Judiciário (chegando até o Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça).

Os projetos de lei (do Senado nº 542/2018 e da Câmara dos Deputados nº 62-A/2019, 473/2019, 4099/2019 e 4375/2021) que tramitam nas Casas Legislativas tem como escopo garantir que, caso aprovados, seja aplicado o instituto da custódia ou da guarda para os animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável.

Os institutos do Direito das Coisas (composse e copropriedade) não parecem adequados aos casos em tela, pois os animais não devem ser tratados como bens sujeitos à partilha, tal como um apartamento e um automóvel o são.

Os institutos da guarda e da custódia parecem mais apropriados para aplicação aos mencionados casos, pois consideram o bem-estar do animal, uma vez que o acordado pode ser revisto, por exemplo, nos casos em que uma das pessoas deixe de cumprir com os cuidados necessários para a manutenção do animal.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 14, número 02, p. 64-79, mai-ago 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>. Acesso em :13 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62, de 04 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 473, de 05 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058, de 13 de abril de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.365, de 05 de maio de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 12 de julho de 2019**. Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212201>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.375, de 09 de dezembro de 2021.** Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196, de 28 de abril de 2010.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.** [Constituição (1988)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9)**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de Estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília/DF, 19/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.124 – SP**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Animais de estimação. Busca e apreensão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. Agravante: Karime Grenzi. Agravado: Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília/DF, 20/12/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752178593>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão nº 1225211 (Apelação Cível 0705404-95.2019.8.07.0020)**. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Descumprimento de Cláusula de Acordo Extrajudicial de Divórcio. Divisão patrimonial válida e eficaz. Posse de animais domésticos. Regulamentação de visitas. Competência. Juízo Cível. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Correção. Apelante: A C R C A. Apelado: B A S. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília/DF, 18/12/2019. Disponibilizado no Diário Eletrônico (DJ-e) do TJDFT em 29/01/2020 e publicada em 30/01/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão nº 1103207 (Agravo de Instrumento 0702099-03.2018.8.07.0000)**. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Propriedade e de guarda compartilhada de bens comuns. Animais de estimação. Cães da raça “Golden Retriever”. Acordo. Ratificação em escritura de divórcio do casal. Concessão de tutela recursal. Requisitos. Ausência. Contraditório e ampla defesa. Necessidade. Manutenção da decisão monocrática. Agravante: I C A. Agravado: J A S J. Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Brasília/DF, 14/06/2018. Disponibilizado no Diário Eletrônico (DJ-e) do TJDFT em 04/07/2018 e publicada em 05/07/2018.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 187 (jan/2016). Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª ed. ver. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Parte geral - vol. 1**. 23ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas, v. 5**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Como são os domicílios brasileiros? IBGE, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20825-como-sao-os-domicilios-dos-brasileiros.html#:~:text=No%20Brasil%20existem%20aproximadamente%2072%20milh%C3%B5es%20de%20domic%C3%ADlios>. Acesso em: 12 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Domicílios com algum cachorro, por situação de domicílio. IBGE, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4930#resultado>. Acesso em: 12 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Domicílios com algum gato, por situação de domicílio. IBGE, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4931#resultado>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil 3: direito das coisas.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OXFORD LANGUAGES. Dicionário, 2022. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt>. Acesso em 12 jun 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V. 28 ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 102-116, jan-jun 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 19 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: v. 4: direito das coisas.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n. 1, p. 127-141, Brasília. Jan – Jun 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847>. Acesso em 19 mar. 2022.

VILAS-BÔAS, Renata. Você sabia que existem diversas formas de família? **Estado de Direito.** Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/voce-sabia-que-existem-diversas-formas-de-familia>. Acesso em: 11 mai. 2022.